



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.722969/2013-18
ACÓRDÃO	2401-012.264 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SONIA Nanci Polonio Forcin
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2018

CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DA LIDE ADMINISTRATIVA. INADMISSIBILIDADE.

A delimitação do litígio administrativo se dá segundo os termos da impugnação ou manifestação de inconformidade porventura apresentados, através da dedução de todas as questões controversas, sob pena de preclusão temporal, a teor dos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, ressalva feita exclusivamente às matérias supervenientemente incorporadas nas decisões administrativas proferidas ao longo do procedimento contencioso, não sendo possível a inovação da lide em recursos ou petições posteriores.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove ou apenas comprove em parte, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA.

Somente é conceituada com empresa individual e equiparada a pessoa jurídica a pessoa física que, comprovadamente, atenda aos requisitos exigidos pela legislação de regência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS INFERIORES A R\$ 12.000,00. SÚMULA CARF Nº 61.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-

calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE TODOS OS VALORES.

O exercício de atividade rural pelo contribuinte, por si só, é insuficiente para adoção da presunção de que havendo movimentações bancárias, em suas contas, que exteriorizam rendimentos omitidos, os depósitos bancários de origem e causa não comprovadas se relacionem com a referida atividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto à matéria preclusa, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 464-482) interposto em face do Acórdão de nº 16-88.162 da 11ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 444-455) que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 02-12), no valor total de R\$ 3.964.364,83 referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo à omissão de rendimentos caracterizada por

depósitos bancários de origem não comprovada e à omissão de rendimentos da atividade rural (arbitramento do resultado), ano-calendário 2009. O Termo de Verificação Fiscal se encontra na e-fls. 13 a 31.

Na impugnação (e-fls. 424-437), foram abordados os seguintes tópicos:

- i) Dos fatos;
- ii) Do Direito: Itens 001 e 002. Ausência de autorização judicial para o acesso à movimentação;
- iii) Item 002. Uso indevido da presunção legal. Ausência de aprofundamento do trabalho fiscal com vistas a apurar o evento a ser tributado;
- iv) Item 002. Erro na identificação da matéria tributável/sujeito passivo. Os elementos colhidos pela fiscalização demonstram o exercício da atividade econômica sujeita ao IRPJ e reflexos;
- v) Item 001. Falta de demonstração do efetivo recebimento dos valores constantes das notas fiscais autuadas. Equívoco na utilização de arbitramento na apuração da atividade rural. A opção constante da DIRPF deve ser respeitada pela autoridade fiscal;
- vi) Do pedido.

A decisão da 11ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 444-455) foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

SIGILO BANCÁRIO. PRELIMINAR. É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem indispensáveis, independentemente de autorização judicial. A obtenção de informações junto às instituições financeiras por parte do Fisco, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto, em contrapartida, está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove ou apenas comprove em parte, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

IRPF. ATIVIDADE RURAL. ARBITRAMENTO.

A falta de escrituração do Livro Caixa autoriza o arbitramento da base de cálculo do imposto de renda.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 464-482). Após discorrer brevemente sobre os fatos, argumenta, de forma sintetizada:

- i) **Preliminar: cotitularidade – falta de intimação:** as contas analisadas no feito têm como cotitular Paulo Sérgio Forcin, seu filho. O agente fiscalizar inadvertidamente atribuiu 50% dos rendimentos considerados omitidos ao co-titular, sem que este fosse intimado no processo fiscal, limitando-se a informar que fora intimado em “feito específico”, sem comprovar ou esclarecer tal fato. Não há intimação do co-titular no presente feito. A atribuição de 50% para cada somente pode ser feita, cumulativamente, após a regular e imprescindível intimação do co-titular das contas corrente e na ausência de outros elementos que possam identificar a correta base de cálculo do IR decorrente, o que torna o lançamento consubstanciado no Auto de Infração nulo. Pugna pela aplicação da Súmula CARF nº 29. Entende ser cabível a arguição de nulidade no âmbito recursal da preliminar. Requer a nulidade do Auto de Infração;
- ii) **Mérito – Da equiparação da pessoa física à pessoa jurídica:** Entre as hipóteses de equiparação à pessoa jurídica, o Regulamento do Imposto de Renda abrange as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços, conforme art. 41, § 1º, alínea b da Lei 4.506, de 1964 c.c. Art. 70 da Instrução Normativa 1.700/2017. A Recorrente registrou expressamente a informação da sua prática de atividade mercantil no Termo de Intimação Fiscal, de 30/04/2013;

Outra parte de sua movimentação bancária, mais expressiva, decorre do exercício de atividade mercantil praticada em seu nome e com auxílio do filho Paulo, não havendo como produzir prova individualizada da origem de cada crédito, uma vez que o exercício é informal e já transcorreu muito tempo. Análise do anexo do TVF – fls. 32 a 40 demonstra centenas de depósitos de cheques de pequeno valor, caracterizando a atividade comercial informada. A fiscalização deveria ter promovido de ofício a inscrição da Recorrente no CNPJ como pessoa jurídica e realizar o

lançamento dos tributos pertinentes, mediante a técnica do arbitramento prevista no art. 8º, parágrafo 6º do Decreto-Lei nº 1.648/78.

A fiscalização solicitou documentos de forma seletiva às instituições financeiras, desconhecendo as afirmações e documentos relativos à atividade comercial e rural da Recorrente, omitindo-se na busca da verdade dos fatos. O art. 42 determina que os créditos sejam analisados individualmente, mas as ações fiscalizatórias foram genéricas. O trabalho parcial e incompleto da fiscalização leva a uma desconforme aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96, eivando o lançamento de nulidade.

- iii) **Valores inferiores a R\$ 1.000,00 – ignorados:** O inciso II do parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e a Súmula CARF nº 61 foram ignorados pelo agente fiscal;
- iv) **Desconsideração dos rendimentos da atividade rural:** ainda que tenha apresentado 31 notas fiscais a título de exemplo de rendimentos da atividade rural, a fiscalização ignorou o fato de que uma parcela dos depósitos se devia à atividade rural.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

O recurso interposto é tempestivo. Contudo, deve ser conhecido apenas em parte em razão de preclusão.

Do confronto das alegações apresentadas pela Recorrente em sua impugnação com aquelas apresentadas em seu recurso voluntário, verifica-se que a alegação preliminar de falta de intimação de cotitular de conta bancária, Sr. Paulo Sérgio Forcin, foi apresentada de forma inédita apenas em sede recursal.

Nesse contexto, necessário esclarecer que a impugnação promove a estabilidade do processo entre as partes, de modo que a matéria ventilada em recurso deve guardar estrita harmonia com aquela abordada pelo recorrente em sua impugnação. Não pode a parte contrária ser surpreendida com novos argumentos em sede recursal, em razão da preclusão processual, por força dos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vê-se, assim, que, nos termos do Decreto nº 70.235/72, a impugnação delimita a lide, operando-se a preclusão sobre quaisquer outras alegações. Fogem a esta regra apenas situações excepcionais, como as matérias de ordem pública, atinentes a fato ou direito superveniente e vícios na decisão de piso, desde que tempestivo o recurso.

No caso dos autos, não se faz presente nenhuma dessas situações excepcionais, que autorizariam a apresentação de novas alegações em sede recursal. A Recorrente não indicou motivo para não ter alegado esta matéria em sua Impugnação e não se trata de fato superveniente ou de ordem pública.

Ainda que fosse conhecida, esta alegação também não prosperaria. Ao contrário do que alega a Recorrente, a falta de intimação não tem o condão de tornar o Auto de Infração nulo, mas apenas, quando é o caso, de excluir da base de cálculo os valores relativos a contas bancárias em que há mais de um titular e estes não foram devidamente intimados. Além disso, a fiscalização foi bem clara ao indicar que houve a intimação do Sr. Paulo Sérgio Forcin e que este não apresentou documentação ou explicações complementares. Além disso, procedeu corretamente na divisão dos valores constantes no Auto de Infração, tendo lançado somente 50% dos valores relativos às duas contas bancárias que a Recorrente mantinha com o Sr. Paulo, conforme se verifica em trecho do Termo de Verificação Fiscal, a partir das e-fls. 20:

43. Considerando o teor do art. 42, §6º da Lei 9.430/96, o co-titular Paulo Sérgio Forcin, CPF x, também foi intimado a comprovar a origem dos valores creditados nas contas dos bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal, sendo lavrado Termo de Intimação Fiscal específico na mesma data. 44. Não houve apresentação de novos documentos que viessem a comprovar qualquer crédito bancário de forma individualizada, nem pela contribuinte nem pelo co-titular das duas contas bancárias citadas. Houve apenas apresentação de documentos de receita de atividade rural, sem identificação de depósitos bancários relacionados.

[...]

48. Portanto, considerando o teor do art. 42, §6º da Lei 9.430/96, na planilha do ANEXO 1 foi inserida uma coluna para informar a Proporção de Titularidade e uma coluna para calcular o Valor Proporcional do crédito bancário, uma vez que para as contas do Banco Bradesco e da Caixa Econômica Federal, o percentual de titularidade é de 50% (cinquenta por cento) para cada co-titular.

[...]

Portanto, considerando o §6º do art. 42 da Lei 9.430/96, também deve ser ressaltado que o valor dos Créditos Bancários para Esclarecimento (ANEXO 1) e o valor dos Créditos Bancários Esclarecidos (ANEXO 2), no que diz respeito às contas do Banco Bradesco e da Caixa Econômica Federal que são mantidas em conjunto com o filho co-titular Paulo Sérgio Forcin, CPF x, foi considerado de forma proporcional, de acordo com o percentual de titularidade, que no caso é de 50% (cinquenta por cento) para cada titular.

Sendo assim, entendo por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto à matéria preclusa.

2. Da equiparação da pessoa física à pessoa jurídica

Entende a Recorrente que deveria ter sido equipara à pessoa jurídica, tendo em vista que sua movimentação bancária mais expressiva decorre do exercício de atividade mercantil praticada me seu nome e com o auxílio de seu filho, Sr. Paulo, não havendo como produzir prova individualizada da origem de cada crédito, uma vez que o exercício é informal e já transcorreu muito tempo. Ainda, entende que a fiscalização deveria ter promovido de ofício a inscrição da Recorrente no CNPJ como pessoa jurídica e realizar o lançamento dos tributos pertinentes, mediante a técnica do arbitramento prevista no art. 8º, parágrafo 6º do Decreto-Lei nº 1.648/78.

No entanto, não assiste razão à Recorrente. Ela não se desincumbiu de comprovar que os valores recebidos tratavam de atividade mercantil, sendo que em seu próprio recurso ela afirma ser uma atividade informal e sem comprovantes, por ter transcorrido muito tempo. Apenas na Impugnação a Recorrente afirma que atividade mercantil seria essa: ramo de cerâmica. No entanto, como bem apontado na decisão da DRJ:

Em relação a atividade cerâmica, consta na declaração ajuste anual do ano de 2009 que a Impugnante recebeu rendimentos no valor de R\$ 5.480,00 da pessoa jurídica Cerâmica Irmãos Forcin Ltda.

Também foram identificadas, nos extratos bancários, duas transferências eletrônicas de “Cerâmica Irmãos”, no valor de R\$ 1.700,00, fl. 34, e de “Cerâmica Bariri Ltda”, no valor de R\$ 7.000,00, fl. 38.

Como se vê, os valores referentes à atividade cerâmica representam uma parte ínfima dos valores que circularam pelas contas da Impugnante no ano calendário 2009, não se podendo atribuir à atividade cerâmica os valores representados pela totalidade dos depósitos.

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3000/1999, vigente à época dos fatos geradores, assim dispõe:

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º). § 1º São empresas individuais:

I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "a");

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b"); [,,]

O RIR/99, art. 160, determina:

Art. 160. As pessoas físicas consideradas empresas individuais são obrigadas a:

I - inscrever-se no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ no prazo de noventa dias contados da data da equiparação (Decreto-Lei nº 1.381, de 1974, art. 9º, § 1º, alínea "a");

II - manter escrituração contábil completa em livros registrados e autenticados por órgão da Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no art. 260 (Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, art. 12);

III - manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos comprobatórios das operações, pelos prazos previstos na legislação aplicável às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.381, de 1974, art. 9º, § 1º, alínea "c");

IV - efetuar as retenções e recolhimentos do imposto de renda na fonte, previstos na legislação aplicável às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.381, de 1974, art. 9º, § 1º, alínea "d").

Parágrafo único. Quando já estiver equiparada à empresa individual em face da exploração de outra atividade, a pessoa física poderá efetuar uma só escrituração para ambas as atividades, desde que haja individualização nos registros contábeis, de modo a permitir a verificação dos resultados em separado, atendidas as normas dos arts. 161 a 165.

Vê-se, portanto, que para ser equiparada a pessoa jurídica, a pessoa física precisa atender, cumulativamente, aos requisitos:

- a) Explorar em nome individual a atividade econômica de natureza civil ou comercial – deve suportar os riscos da atividade econômica.
- b) Explorar a atividade econômica com habitualidade – não pode ser de forma eventual.
- c) Explorar a atividade com fim especulativo de lucro por meio de venda de bens ou serviços a terceiros.

- d) Manter escrituração contábil completa em livros registrados e autenticados por órgão da Secretaria da Receita Federal.
- e) Manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos comprobatórios das operações.

A equiparação à pessoa jurídica não é apenas uma faculdade do contribuinte, mas sim um dever dele, caso seja equiparado a empresa individual, devendo, no caso, adotar todos os procedimentos contábeis e fiscais aplicáveis às demais pessoas jurídicas, o que não se verifica no presente caso, vez que a Recorrente indica se tratar de atividade informal e sem comprovação possível.

A Recorrente também afirma que o anexo do TVF, e-fls. 32 a 40, demonstra centenas de depósitos de cheques de pequeno valor, o que caracteriza a atividade comercial por ela informada. Ora, a simples existência de alta movimentação nas contas bancárias e centenas de depósitos de cheques não comprova a realização de atividade mercantil, sem qualquer outra prova que embase a alegação. O ônus da prova era da Recorrente e esta não se desincumbiu dele.

Ainda neste tópico, a Recorrente alega que a fiscalização realizou um trabalho parcial e incompleto, sem busca da verdade dos fatos, o que impediria a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

A fiscalização realizou corretamente o seu trabalho, tendo ido em busca de documentos e realizado a Requisição de Movimentação Financeira (RMF) às instituições financeiras, vez que a Recorrente se recusou a disponibilizar seus extratos. A incompletude, neste caso, foi da Recorrente, que não demonstrou cabalmente, de forma individualizada e com documentação hábil e idônea a origem e natureza dos depósitos identificados em suas contas bancárias. A alegação genérica de que os valores se referem à atividade rural, apresentando 31 notas fiscais como exemplo e à atividade mercantil, sem documentos comprobatórios não é suficiente. Nota-se que, dentre as notas fiscais apresentadas, a autoridade fiscalizadora considerou todas que estavam em nome da Recorrente.

A presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 é plenamente aplicável ao presente caso:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997)

Sendo assim, não prospera o pleito da Recorrente.

3. Valores inferiores a R\$ 1.000,00

Entende a Recorrente que a fiscalização ignorou a aplicação do disposto no inciso II do parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e na Súmula CARF nº 61.

Primeiramente, deve-se ter em mente que, apesar de a Recorrente mencionar valores inferiores a R\$ 1.000,00, os valores do referido inciso II foram atualizados pela Lei nº 9.481/97, art. 4º, sendo desconsiderados os valores iguais ou abaixo de R\$ 12.000,00, desde que o valor anual não ultrapasse R\$ 80.000,00:

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

No entanto, a genérica alegação da Recorrente que estes valores foram ignorados não prospera. Ocorre que, para que possa haver a desconsideração, a soma não pode ultrapassar R\$ 80.000,00. Em rápida análise nos créditos indicados no Anexo I do TVF (e-fls. 32 e ss.), é possível perceber que este limite é ultrapassado já no mês de janeiro. Considerando apenas a conta da Recorrente na Cooperativa de Crédito Rural de Jaú e Região, os valores iguais ou menores a R\$ 12.000,00 ultrapassam a soma de R\$ 90.000,00. Assim, não há que se falar em inconformidade no lançamento.

4. Rendimentos da atividade rural

Por fim, a Recorrente afirma novamente que houve superficialidade na ação fiscal, que ignorou a afirmação da Recorrente de que uma parcela dos depósitos se devia à atividade rural e as 31 notas fiscais apresentadas.

Também não prospera essa alegação. A fiscalização não apenas analisou as notas fiscais apresentadas, como também considerou parte dos rendimentos como sendo de atividade rural, como se depreende de trecho do TVF constante nas e-fls. 23 e 24:

57. Todas as notas fiscais apresentadas pela contribuinte fazem parte do presente processo administrativo fiscal.

58. A relação completa de notas fiscais apresentadas, totalizando 31 (trinta e uma) notas referentes à atividade rural, é apresentada no “ANEXO 3 – Receita da Atividade Rural – Notas Fiscais Apresentadas – Ano 2009”.

59. No ANEXO 3 também foram incluídas colunas referentes à situação na DIRPF (declarado ou não) e à tributação no IRPF (valor tributável ou não-tributável).

60. Conforme se verifica no ANEXO 3, as notas fiscais apresentadas estão divididas em três situações distintas:

- Situação 1: Notas Fiscais referentes à atividade rural da contribuinte sob ação fiscal, atividade rural exercida na Fazenda Três Marias, em Boracéia – SP, sendo a receita oriunda desta propriedade declarada no Demonstrativo de Atividade Rural da DIRPF do ano-calendário 2009. Apesar das diferenças mensais entre as notas apresentadas e as receitas informadas no Demonstrativo, o total anual da receita declarada confere com o total anual das notas apresentadas, apenas com pequena diferença. Sendo assim, o valor da receita oriunda das notas fiscais desta propriedade rural foi considerado declarado pela contribuinte;
- Situação 2: Notas Fiscais referentes à atividade rural da contribuinte sob ação fiscal, atividade exercida em outras propriedades rurais, as quais não foram informadas no Demonstrativo de Atividade Rural da DIRPF;
- Situação 3: Notas Fiscais referentes à atividade rural de outro contribuinte, a saber, Espólio de José Antônio Forcin; obviamente, estas notas fiscais não foram consideradas pela fiscalização como comprovante de receita de atividade rural da contribuinte sob ação fiscal.

61. O ANEXO 3 relaciona as notas fiscais de atividade rural de forma segregada de acordo com a situação, com totalização mensal ao final:

- Situação 1: Receita Tributável e Declarada;
- Situação 2: Receita Tributável e Não-Declarada;
- Situação 3: não aplicável, por referir-se a outro contribuinte.

62. Apesar de a contribuinte não ter logrado êxito em identificar de forma individualizada a receita da atividade rural dentre os lançamentos a crédito em

suas contas bancárias, a fiscalização entende que é razoável supor que os valores tenham transitado por uma de suas contas bancárias. Sendo assim, o valor da receita obtida nas notas fiscais nas situações 1 e 2, que constitui receita tributável, deve ser mensalmente deduzido dos valores de crédito bancário não esclarecidos pela contribuinte para efeito de apuração da omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada (presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei 9.430/96), o que será demonstrado em tópico adiante.

63. No entanto, a não declaração em DIRPF da receita tributável da atividade rural obtida nas notas fiscais na situação 2 (outras propriedades rurais) constitui infração à legislação tributária, devendo haver lançamento de ofício referente à omissão de rendimentos da atividade rural, o que também será demonstrado em tópico adiante.

Como se vê, as notas que eram relativas à Recorrente foram consideradas e foram subtraídos dos valores de crédito bancário não esclarecidos os valores da atividade rural. Os valores constantes nas notas fiscais e que não haviam sido declarados foram lançados como omissão de rendimentos da atividade rural.

Nota-se, por fim, que apenas o fato de a fiscalização ter considerado algumas notas fiscais e ficar comprovado que a Recorrente exercia também atividade rural não faz com que, automaticamente, todos os depósitos de origem não comprovada sejam relacionados à atividade rural. Essa comprovação deve ser feita de forma individualizada, com documentação hábil e idônea, o que não fez a Recorrente.

5. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto à matéria preclusa para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto